



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932027 - TO (2024/0275111-5)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**AGRAVANTE** : DIOGO LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO041353  
VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE -  
GO042085  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE NULIDADE DE PROVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. TEMA 280 DO STF. FUNDADAS RAZÕES EVIDENCIADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TEMA 506 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDICATIVOS DE TRAFICÂNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a verificação de flagrância que justifique a entrada forçada em domicílio demanda a análise do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ quando se pretende rever as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias.

2.Quanto à alegação de aplicabilidade do Tema 506 do STF, não obstante a quantidade de droga apreendida estar abaixo do limite estabelecido como presunção de uso pessoal (40 gramas), a decisão agravada corretamente reconheceu a existência de outros elementos nos autos que indicam a prática do crime de tráfico, afastando a incidência da presunção relativa estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932027 - TO (2024/0275111-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : **DIOGO LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO041353**  
: **VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE -**  
: **GO042085**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE NULIDADE DE PROVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. TEMA 280 DO STF. FUNDADAS RAZÕES EVIDENCIADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TEMA 506 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDICATIVOS DE TRAFICÂNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a verificação de flagrância que justifique a entrada forçada em domicílio demanda a análise do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ quando se pretende rever as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias.

2.Quanto à alegação de aplicabilidade do Tema 506 do STF, não obstante a quantidade de droga apreendida estar abaixo do limite estabelecido como presunção de uso pessoal (40 gramas), a decisão agravada corretamente reconheceu a existência de outros elementos nos autos que indicam a prática do crime de tráfico, afastando a incidência da presunção relativa estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO LIMA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria, em que não conheci de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, assim ementado:

*"EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA E PARA VISTORIA NOS INDIVÍDUOS. CRIMES DE EFEITOS PERMANENTES. PLEITO DE DECOTE DA CAUSA AUMENTO PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI, LEIDE DROGAS. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Do contexto dos autos, observa-se que havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificavam a entrada na residência e a revista pessoal, posto que um dos acusados, ao avistar a polícia, se desfez de substância entorpecente, configurando as fundadas suspeitas de ocorrência de delito no interior da residência. 2. Impõe-se a condenação quando comprovadas estão a autoria, a materialidade e a tipicidade dos delitos de tráfico de drogas, com a causa de aumento de pena prevista no inciso VI, do artigo 40, da referida lei. 3. É incabível o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei no 11.343/06, se a prova encartada nos autos demonstra que os réus envolviam adolescente na mercancia proscrita de drogas. 4. A fração estabelecida para a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06 se revela proporcional, em razão da fundamentação concreta. 5. Recurso improvido."*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no *habeas corpus*, pugnando pelo acolhimento integral dos pedidos formulados (e-STJ fls. 646-655).

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No presente caso, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

No entanto, considerando a relevância da matéria à luz do recente julgamento do Tema 506 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a possibilidade de flagrante ilegalidade, passo à análise do mérito do pedido, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que permite a concessão de ordem de ofício pelo tribunal, ainda que não conhecido o *habeas corpus*, quando verificada violação ao ordenamento jurídico que implique restrição à liberdade de locomoção.

Quanto à alegada ilegalidade da prova por violação de domicílio, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 17-18):

*"De acordo com as provas colhidas nos autos, os policiais realizavam patrulhamento ostensivo rotineiro pela Av. Herculano Rodrigues, s/n, Setor Bela Vista, no município de Dianópolis/TO, quando avistaram primeiramente o acusado Danilo, defronte à sua residência, portando um pacote contendo, possivelmente, substâncias entorpecentes. O acusado se desfez do embrulho ao avistar os integrantes da Polícia Militar chegando ao local, jogando-o sobre o telhado de uma residência contígua à sua. O policial Adevaldo subiu no telhado e conseguiu resgatar o pacote que foi arremessado por Danilo, constatando que se tratava de substância análoga a maconha, preparada para a comercialização, estando em embrulhos individuais. Os demais acusados estavam dentro da residência, e ao realizarem busca nas pessoas que estavam dentro da residência, localizaram 7 (sete) porções de substâncias análoga a cocaína; 3 (três) substâncias análoga a maconha; 3 (três) substâncias análoga a maconha; 1 (uma) porção de substância análoga a maconha, além de dinheiro.*

*In casu, não há que se falar em ilicitude das provas, posto que a localização de substâncias entorpecentes se deu após a guarnição da polícia avistar Danilo se desfazendo das substâncias entorpecentes e ao adentrarem na residência, localizaram mais substâncias entorpecentes, além de dinheiro.*

*[...]*

*In casu, havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificavam a entrada na residência e a revista pessoal, posto que o acusado Danilo, ao avistar a polícia, se desfez de substância entorpecente, configurando as fundadas suspeitas de ocorrência de delito no interior da residência, razão pela qual rejeito a preliminar."*

A narrativa dos fatos demonstra que os policiais, em patrulhamento de rotina, observaram um dos acusados (corréu Danilo) em atitude suspeita, quando este, ao perceber a aproximação policial, arremessou um embrulho no telhado de uma residência vizinha. Recuperado o material, constatou-se tratar-se de substância entorpecente (maconha) já fracionada para comercialização. Tal circunstância configurou fundada razão para o ingresso no domicílio, onde foram encontrados os demais acusados, incluindo o paciente, com outras porções de drogas.

Embora o agravante alegue inconsistências no relato policial, como a suposta não recuperação do material arremessado, as instâncias ordinárias consideraram válido o conjunto probatório que sustenta a versão policial. Rever tal conclusão demandaria inevitavelmente o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de habeas corpus, conforme consolidado entendimento desta Corte Superior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616 /RO (Tema 280), fixou a seguinte tese: *"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação*

*de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados."*

No caso, as justificativas apresentadas a posteriori pelos policiais militares demonstram a existência prévia de fundadas razões para supor a ocorrência de flagrante delito, notadamente a conduta suspeita de um dos acusados ao perceber a aproximação policial e a confirmação da natureza ilícita do material arremessado, revelando-se lícito o ingresso na residência.

A jurisprudência deste Superior Tribunal já pacificou o entendimento de que a verificação de flagrância que justifique a entrada forçada em domicílio demanda a análise do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ quando se pretende rever as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a validade da busca pessoal e do ingresso em domicílio está condicionada à existência de fundadas razões, devidamente demonstradas, que indiquem a prática criminosa em curso.*

*2. No caso, o Tribunal de origem afastou a tese de ilicitude das provas afirmando que, no caso, o Serviço de Inteligência da Polícia Militar estava monitorando os acusados por dias, com fortes indícios de que administravam um laboratório de refino de cocaína (bem como de outras drogas, como maconha), o qual funcionava dentro de uma casa, alugada exclusivamente para esse fim, de forma que os procedimentos adotados, assim como o ingresso no domicílio, representaram mero desdobramento das diligências iniciais de campana e investigação.*

*3. As instâncias ordinárias apontaram, a partir de dados concretos, a presença de elementos indicativos da prática de crime suficientes para caracterizar a fundada suspeita capaz de autorizar os procedimentos adotados, independente de prévia autorização judicial.*

*4. Inviável a alteração das conclusões assentadas na origem, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*

*5. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp n. 2.814.084/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o conjunto fático-probatório e concluiu pela existência de elementos objetivos que justificavam a entrada na residência e a revista pessoal. Rever esse entendimento demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, quanto à alegação de que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, que admite o ingresso forçado em domicílio quando existirem indícios da prática de crime. Nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*[...]*

*4. Este Tribunal, nos autos do HC 598.051/SP (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), fixou a tese de que o ingresso em domicílio desautorizado exige a comprovação de fundadas razões (justa causa) evidenciadas pelo contexto fático anterior.*

*5. No caso, a Corte estadual concluiu pela existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, com base na visualização de movimentação típica de tráfico de drogas e na dispensa de entorpecente por um dos envolvidos ao avistar a equipe policial.*

*IV. Dispositivo e tese*

*6. Agravo regimental não provido.*

*[...]*

*(AgRg no HC n. 930.913/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)*

Quanto ao pedido de desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no Tema 506 do STF, observo que o Tribunal de origem manteve a condenação por tráfico de drogas com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 19):

*"Cumpre acrescentar que, para a caracterização do delito de tráfico, não se exige a comprovação dos atos de comércio. É que o artigo 33 da Lei de Drogas possui múltiplo conteúdo, de maneira que basta a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal para a sua configuração, como ocorreu na hipótese vertente, pois o apelante foi flagrado trazendo consigo e tendo em depósito entorpecentes para fins de tráfico.*

*E como bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, que está mais próximo dos fatos e presidiu a instrução criminal:*

*Ademais, conforme apontado pelos policiais militares em juízo, os acusados DANILO CARDOSO, LUAN DIEGO e DIOGO LIMA são amplamente reconhecidos como traficantes locais, tendo ciência do envolvimento destes com a facção criminosa denominada Comando Vermelho.*

*Como se não bastasse, da certidão de antecedentes criminais de acusados DANILO CARDOSO, LUAN DIEGO e DIOGO LIMA constam que estes respondem por várias ações penais envolvendo o delito de tráfico de drogas (autos nº 0002230-90.2020.8.27.2716, 0002494-73.2021.8.27.2716, 0002090-56.2020.8.27.2716 e 0000918-11.2022.8.27.2716), o que robustece ainda mais as provas orais colhidas no âmbito destes autos.*

[...]

*Em análise as provas constantes nos autos, restou comprovado que a droga seria para venda, associado ao depoimento de Jorge Leandro, que informou que foi até a residência de Danilo para adquirir substância entorpecente."*

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506), fixou a seguinte tese:

*"1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);*

*2.As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;*

[...]

*4.Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito."*

Importante destacar que a referida decisão estabeleceu uma presunção *juris tantum* de que a pessoa flagrada com até 40 gramas de *cannabis sativa* deve ser considerada usuária, e não traficante, até que o Congresso Nacional venha a legislar sobre o tema.

No caso em análise, conforme consta dos autos, o paciente foi flagrado com 3 porções de maconha, sendo que no total, entre todos os acusados, foram apreendidas 23,7 gramas da mesma substância (e-STJ, fl. 339). Ocorre que, a despeito da quantidade de droga estar abaixo do limite estabelecido pelo STF como presunção de uso pessoal (40 gramas), há outros elementos nos autos que indicam a prática do crime de tráfico.

O magistrado sentenciante destacou que o paciente e os demais corréus eram "amplamente reconhecidos como traficantes locais", tendo vínculo com a facção criminosa "Comando Vermelho", além de responderem a outras ações penais por tráfico de drogas. Ademais, um dos corréus (Jorge Leandro) confirmou em juízo que foi à residência de Danilo para adquirir substância entorpecente, o que evidencia a mercancia de drogas no local.

Não se pode olvidar, ainda, que o paciente foi condenado também pela causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, por ter envolvido adolescente na prática delitiva, circunstância incompatível com o mero uso pessoal.

Importante ressaltar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto a destinação da droga, com base no acervo probatório, esbarra na Súmula 7, STJ. Vejamos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. FUGA EM ALTA VELOCIDADE E ARREMESSO DE DROGAS. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

*2. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal prescinde de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito.*

*3. No caso dos autos, a abordagem policial decorreu de elementos objetivos que justificaram a fundada suspeita, consistentes na fuga em alta velocidade do veículo conduzido pelo agravante e no arremesso de drogas pela janela, circunstâncias que legitimaram a busca pessoal e veicular.*

*4. A reavaliação dos fatos e provas com o objetivo de infirmar a caracterização da justa causa para a abordagem policial é inviável na via estreita do habeas corpus.*

*5. Por outro lado, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram que a droga apreendida se destinava à entrega a terceiros, especialmente diante da incompatibilidade da quantidade apreendida com o uso pessoal, afastando a aplicação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sendo inviável a revisão da referida conclusão na estreita via mandamental.*

*5. A dosimetria da pena é matéria sujeita à discricionariedade vinculada do julgador, sendo possível sua revisão apenas nos casos de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.*

*6. A reincidência penal impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não configurando bis in idem sua consideração para fins de agravamento da pena e afastamento do benefício do tráfico privilegiado.*

*7. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no HC n. 982.740/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Não obstante, verifico que o caso apresenta peculiaridades que merecem atenção. O impetrante requereu em seus memoriais seja aplicado o entendimento firmado no Tema 506 do STF para reconhecer a atipicidade da conduta em caso semelhante.

Acontece que no precedente citado a presunção de uso é relativa, podendo ser afastada com base em outros elementos objetivos.

No presente caso, o que se observa são diversos elementos que apontam para a traficância, como o fracionamento da droga em porções individuais, o envolvimento de adolescente, a existência de outros processos por tráfico em desfavor do paciente - não obstante a alegação defensiva de absolvição em processo anterior (nº 0000469-92.2018.8.27.2716), cujo eventual resultado favorável não afasta, por si só, os demais elementos indicativos de traficância no presente caso - e a confirmação por um dos corréus de que havia compra e venda de entorpecentes no local.

Ademais, cumpre destacar que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, bastando a prática de qualquer dos verbos nucleares previstos no tipo penal para sua configuração, não sendo necessária a comprovação da efetiva comercialização da droga.

Nesse contexto, a despeito da quantidade de droga apreendida estar abaixo do limite estabelecido pelo STF como presunção de uso pessoal, os demais elementos probatórios indicam que a finalidade não era o consumo próprio, mas sim a difusão ilícita de substância entorpecente, o que afasta a incidência da tese firmada no Tema 506 do STF.

Destarte, não verifico ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão impugnada que justifique a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 932.027 / TO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0275111-5

Número de Origem:

00033934220198272716 00045086420208272716 33934220198272716 45086420208272716

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE

ADVOGADOS : JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO041353

VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO042085

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : DIOGO LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : DANILO CARDOSO RODRIGUES

CORRÉU : LUAN DIEGO GOMES DA SILVA

CORRÉU : JORGE LEANDRO ROCHA CARVALHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DIOGO LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO041353

VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO042085

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025